

Pena – Detenção, de 02 (dois) a 4 anos, e multa”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet, em seus 20 anos de existência, mostrou-se o veículo com maior empatia entre adolescentes e jovens, sendo, por excelência, o território da liberdade de expressão. Essa empatia entre meio e homem decorre da grande interatividade que a rede permite, em que cada um pode ter voz e expressar o que deseja, das mais diversas formas possíveis. Por essa razão, não restam dúvidas de que a democratização da comunicação passa pelo fortalecimento das mídias digitais, por meio do seu uso responsável.

Para isso, urge que se aprovem regras que garantam ao meio eletrônico a segurança dos usuários, a partir da aplicação de normas de conduta e dos valores morais já presentes e consolidados em nossa sociedade. Existem uma série de regulamentos e normas que colocam a saúde e a vida do indivíduo em primeiro lugar, e a ofensa a estas regras suscita uma punição social, sendo a mais grave a perda do direito de ir e vir.

Muitas vezes, porém, essa ofensa não ocorre de maneira tão explícita e de fácil caracterização, como um crime de homicídio, por exemplo. Mesmo sem atentar diretamente à vida, existem práticas que, de maneira subsidiária, podem levar a um resultado desastroso, o que afasta delas o fator atenuante do efeito acidental. Referimo-nos às “supostas” brincadeiras que ofendem a integridade física das pessoas, como sufocamento, cheirar desodorante spray, congelar pele com desodorante. Cada vez mais ciosa dos seus valores e da convivência pacífica, a sociedade vem tolerando menos este tipo de conduta perniciosamente outrora rotulada como “trote”, “brincadeira” ou “atitude perniciosamente”.

Este Projeto de Lei visa combater tais atitudes de maneira mais ampla e eficaz, uma vez que impede a veiculação desse tipo de prática via

internet. Sabemos que o marketing digital, ou seja, tudo que se veicula na rede, exerce grande influência sobre os usuários desta mesma rede e a sua mera retransmissão, compartilhamento ou propagação produz o efeito de ir “alargando” os limites das práticas aceitáveis para a boa convivência social.

Sabemos que a liberdade de expressão é um valor máximo em nossa sociedade, mas não se trata de um valor absoluto, e, portanto, não deve estar acima da segurança das pessoas. Este cotejamento pode ser feito com facilidade na rede virtual, da mesma forma que ocorre no nosso cotidiano, ou seja, qualquer conduta que leve à lesão corporal é passível de ser punida na Justiça. Este Projeto de Lei dá um passo atrás ao combater à incitação ao crime, ou seja, trabalha no nível da cultura e da prevenção de condutas que devem ser repelidas na sua origem.

Pelo fato de a internet tratar-se de um meio de uso coletivo, a única forma de combater esses crimes é chamar à responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicações de internet, na forma como definidos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Por esta razão, propomos alteração no próprio Marco Civil da Internet no sentido de que se estabeleça a obrigatoriedade de remoção de conteúdos de natureza perniciosa ou ameaçadores à vida humana na internet, em especial nas redes sociais, a coqueluche do momento. Assim, na forma de nova redação proposta ao art. 21, §1º da referida Lei, imputa-se aos provedores a responsabilidade de remoção deste conteúdo, coisa que as empresas como *Facebook*, *Instagram* e *Youtube* já fazem de maneira totalmente discricionária nos dias atuais, por conta de suas próprias regras e termos de responsabilidade. Do ponto de vista técnico, existem recursos automatizados de informática que podem garantir a realização deste controle, ainda que o volume de informação seja em escala de milhões.

Adicionalmente, estabelecemos que a inobservância do que dispõe esta Lei levará à suspensão das atividades desses portais e aplicações na internet. Para fins de elucidação legal, sentimos necessidade de incluir nova tipificação penal no âmbito da legislação, de modo a criar o crime de incitação

à conduta perniciososa *que possa causar lesão corporal ou morte*, a exemplo do trote universitário. Recentes estudos acadêmicos demonstraram que não são brincadeiras inocentes, mas complicadas relações de poder e de autoritarismo o que motiva tais ações, especialmente entre jovens, num comportamento coletivo comum aos ditos “rituais de passagem” da sociedade. Assim, criamos o tipo penal de “incitação à prática de trote” no âmbito do Código Penal Brasileiro, por meio da inserção do art. 136-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Pelas razões já expostas, tendo em vista as rápidas e marcantes mudanças em nossa sociedade, em que antigas “brincadeiras sem maldade” configuram-se, hoje, condutas perigosas que podem levar à morte, pedimos o apoio dos nossos colegas à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES